RECURSO ESPECIAL Nº 408.219 - SP (2002/0009023-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	:	ALTEC SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR	:	ARNALDO SÉRGIO DALIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

1. A falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo,na ação civil pública declaratória de improbidade proposta pelo Ministério Público, não tem o condão de provocar a nulidade do processo.

2. Ainda que assim não fosse, permaneceria a impertinência subjetiva da alegação haja vista que o beneficiário somente poderia nulificar o processo se descumpridas garantias que lhe trouxessem prejuízo. Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (art. 244, do CPC)

3. A solução acerca da validade do contrato é uniforme para todos os partícipes do negócio jurídico inquinado de ilegal, por isso que, a defesa levada a efeito pelo Subsecretário e pelo próprio Prefeito, legitimados passivos, por força do pedido condenatório, serviu, também, à Municipalidade, em razão da "Unitariedade do Litisconsórcio" em função do qual a decisão homogênea implica em que os atos de defesa aproveitem a todos os litisconsortes. É o que se denomina de "regime de interdependência dos litisconsortes" no denominado litisconsórcio unitário.

4. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve alargamento do campo de atuação do *Parquet* que, em seu art. 129, III, prevê, como uma das funções institucionais do Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

5. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

6. In casu, a ação civil pública foi intentada para anular contrato firmado sem observância de procedimento licitatório cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização, arrecadação e cobrança do IPVA, bem como reivindicar o ressarcimento causado ao erário. Nesses casos o que se pretende não é só a satisfação de interesses da coletividade em ver solucionado casos de malversação de verbas públicas, mas também o interesse do erário público.

7. O recorrente não apontou o dispositivo que entendeu violado, no que se refere ao alegado prejuízo a ele ocasionado restando, assim, deficiente a fundamentação desenvolvida, neste ponto, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 284, do STF.

8.A alegação de que a atividade da contratada não se reveste de cunho fiscalizatório de tributo não tem o condão de legitimar a não observância do procedimento licitatório, vale dizer, o fato de existir previsão legal de formação de convênio entre Estado e Município para facilitar a atividade fiscalizatória do

fisco, o que não ocorreu, conforme noticiado pelo Ministério Público, não significa afirmar que uma empresa pode ser contratada para prestação de serviços sem prévia licitação.
9. A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n.º 8.666/93) demanda reexame de matéria fático probatória, o que é defeso à esta Corte Superior, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, muito embora seja cristalina a ausência de notória especialização para os serviços *in foco*.
10. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 408.219 - SP (2002/0009023-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

ALTEC Soluções em Informática LTDA e outros insurgem-se, via recurso especial, ao abrigo das alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido em sede de Apelação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 815):

> *"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – Município que contrata empresa, sem licitação, para auxiliar na fiscalização de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, sob alegação de notória especialização, não cabendo ao Ministério Público questionar critérios oriundos do princípio da discricionariedade – inadmissibilidade – intercâmbio para fiscalização vedado pela Constituição Estadual – Município que não tinha competência para contratar onerando os cofres públicos.*
> ***AGRAVOS RETIDOS** – preliminar de carência da ação – ação civil pública que não é o instrumento hábil para perseguição de reparação de danos – Possibilidade – inteligência do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, inciso IV que dispõe que a ação civil pública pode ser usada para a tutela de interesses difusos ou coletivos, abrangidos os pedidos do Ministério Público no caso concreto – alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público – a ação civil pública não pode ser manejada para obter condenação em dinheiro destinada aos cofres municipais – irrelevância – em Juízo da defesa de interesses difusos ou coletivos – alegação de ilegitimidade do Prefeito Municipal – inadmissibilidade – Prefeito Municipal que tinha o dever de zelar pelo patrimônio público – legitimidade mantida – preliminares rejeitadas e agravos não providos.*
> ***LICITAÇÃO** – notória especialização – empresas diversas que poderiam realizar os serviços com a mesma técnica – ilegalidade – critério de conveniência e oportunidade afastados – nulidade do contrato por ausência de norma prescrita em lei – a Constituição Estadual, art. 115, inciso XX contempla privativamente a fiscalização de tributos estaduais por parte de seus agentes, excluindo, obviamente, qualquer outra entidade – apelos não providos.*
> ***RECURSOS** – Municipalidade de Rio Claro que ingressa no polo ativo da lide na fase recursal – procedimento que não acarreta prejuízo para as partes – pretensão de integração em momento apropriado – admissão como litisconsorte necessário."*

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública, com fulcro nos autos de inquérito civil, visando a anulação do contrato de prestação de serviços firmado, sem licitação, com a finalidade de fiscalização, arrecadação e cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pelo Prefeito do Município de Rio Claro, em compromisso assinado pelo Secretário de Governo, com a empresa ALTEC, partes passivas da demanda, bem como o ressarcimento dos danos provocados ao erário.

O r. juízo monocrático afastou as preliminares suscitadas pelos ora recorrentes as quais interpuseram agravo retido, e, na sentença, julgou o pedido procedente para anular o contrato celebrado e condenar os réus, solidariamente, a restituirem aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos, atualizados a partir do pagamento.

Irresignados, apelaram os sucumbentes, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade, negado provimentos aos agravos retidos e à apelação, nos termos da ementa supratranscrita, além de ter admitido o Município como litisconsorte ativo.

Sustentam, na presente impugnação especial, em síntese:

a) que o acórdão recorrido, ao afastar a alegada nulidade absoluta do processo ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público, divergiu da interpretação dada ao arte. 1º, da Lei n.º 7.347/85, por outros Tribunais e por esta Corte Superior (REsp n.º 34980/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.09.1994), pois a ação civil pública não é o instrumento processual cabível para a tutela do erário público, não podendo ser utilizada como substituta da ação popular, bem como violou os arts. 1º, inciso IV e 13, da LACP e os arts. 1º e 2º, da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular)

b) violação ao art. 13, da Lei n.º 7.347/85 (*"Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"*), posto não haver possibilidade de a ação civil pública ser utilizada para obter o ressarcimento de danos ao erário municipal, uma vez que a condenação desse tipo de demanda é revertida em favor do fundo, previsto no referido dispositivo legal, além de dissídio jurisprudencial com julgados do TJMG

c) violação ao art. 47, do CPC, pela incidência do litisconsórcio passivo necessário do Município que não foi citado para ocupar o pólo passivo da demanda, tendo ingressado no pólo

ativo da ação após a sentença, importando em nulidade insanável, uma vez que *"quem convocou a empresa para prestar os serviços contratados foi o Município; quem dispensou a licitação foi o Município, quem recebeu os serviços prestados foi o Município e, finalmente, quem pagou uma parte dos serviços contratados foi o Município"* o que torna *"patente que a posição do Município na lide deveria se dar no pólo passivo, e não no pólo ativo!"*.

d) divergência jurisprudencial no que tange à impossibilidade de o litisconsorte necessário, *in casu*, o Município, ser admitido à lide após a prolação da sentença, ocasionando a nulidade do processo, bem como que, a teor do parágrafo único do art. 47, do CPC;

e) que o não acatamento da nulidade apontada, ao contrário do afirmado no decisório atacado, gerou prejuízo para os recorrentes, pois, de acordo com o art. 59, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados, e, não estando o Município no pólo passivo da presente demanda, não poderá vir a Prefeitura a ser compelida a pagar indenização ao contratado, na forma da Lei.

f) a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal posto que, apesar de não ter participado na formação do contrato atacado, o acórdão recorrido entendeu que deveria ocupar o pólo passivo da demanda ante o dever de inteirar-se de toda a administração do Município e zelar pelo patrimônio público, imputando-lhe responsabilidade objetiva e não a responsabilidade subjetiva do servidor público onde é indispensável a demonstração do nexo causal entre o dano e o ato. Ressaltou, ainda, que a ação ou omissão decorre de dolo ou culpa, o que não restou configurado, demonstrando, para tanto o dissídio jurisprudencial com julgados do TJ/PR e TJ/MG

g) que, no mérito, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 199, do CTN (*"A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio"*), haja vista que as atividades desempenhadas pela contratada se restringiram à análise de dados constantes do cadastro do DETRAN e verificação da existência de valores não pagos ou recolhidos com erro a título de IPVA e não em atividade fiscalizatória, haja vista que destituída de caráter coercitivo ou punitivo.

Ao final, requereu:

> *"a. ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente demanda, uma vez que:*
>
> *a.1. O artigo 1º da Lei n.º 7.347/85, no seu inciso IV, ao tratar da tutela de interesses difusos ou coletivos, não inclui a*

perseguição de ressarcimento de valores ao erário municipal, até porque o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 13 da mesma Lei, o qual estabelece que, em ações tais, o produto de condenação em dinheiro deve, obrigatoriamente, reverter em favor do fundo lá especificado, tornando impossível que o dinheiro objeto da condenação seja direcionado aos cofres municipais;

b. Ser reconhecida a nulidade do processo, face à ausência de citação do litisconsorte necessário, pois tal nulidade é insanável, sob pena de restar ferido o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, que houve inegável prejuízo processual para os Recorrentes em virtude de tal nulidade processual;

c. Ser reconhecido que houve inversão na posição do litisconsorte necessário, já que o Município, como signatário do contrato cuja anulação foi pretendida, deveria, obrigatoriamente, figurar no pólo passivo da lide, e não no pólo ativo, como equivocadamente foi pedido e autorizado;

d. Ser reconhecida a ilegitimidade passiva do então Prefeito Municipal, pois ele não participou do ato inquinado e, em se tratando de servidor público, não se pode cogitar de imputar-lhe responsabilidade objetiva; e

c. Por fim, ser reconhecida a violação ao artigo 199, do Código Tributário Nacional, já que o V. Aresto guerreado está impedindo que exista a cooperação prevista no invocado dispositivo legal."

Contra-razões apresentadas pelo Município, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Parecer do *Parquet* estadual, opinando pelo não conhecimento do recurso ou, acaso conhecido, pelo seu improvimento.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, foi interposto agravo de instrumento (autos em apenso), no qual o e. Min. Milton Luiz Pereira, exarou decisão admitindo seu seguimento.

É o relatório.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

1. A falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo,na ação civil pública declaratória de improbidade proposta pelo Ministério Público, não tem o condão de provocar a nulidade do processo.

2. Ainda que assim não fosse, permaneceria a impertinência subjetiva da alegação haja vista que o beneficiário somente poderia nulificar o processo se descumpridas garantias que lhe trouxessem prejuízo. Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (art. 244, do CPC)

3. A solução acerca da validade do contrato é uniforme para todos os partícipes do negócio jurídico inquinado de ilegal, por isso que, a defesa levada a efeito pelo Subsecretário e pelo próprio Prefeito, legitimados passivos, por força do pedido condenatório, serviu, também, à Municipalidade, em razão da "Unitariedade do Litisconsórcio" em função do qual a decisão homogênea implica em que os atos de defesa aproveitem a todos os litisconsortes. É o que se denomina de "regime de interdependência dos litisconsortes" no denominado litisconsórcio unitário.

4. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve alargamento do campo de atuação do *Parquet* que, em seu art. 129, III, prevê, como uma das funções institucionais do Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

5. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

6. In casu, a ação civil pública foi intentada para anular contrato firmado sem observância de procedimento licitatório cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização, arrecadação e cobrança do IPVA, bem como reivindicar o ressarcimento causado ao erário. Nesses casos o que se pretende não é só a satisfação de interesses da coletividade em ver solucionado casos de malversação de verbas públicas, mas também o interesse do erário público.

7. O recorrente não apontou o dispositivo que entendeu violado, no que se refere ao alegado prejuízo a ele ocasionado restando, assim, deficiente a fundamentação desenvolvida, neste ponto, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 284, do STF.

8.A alegação de que a atividade da contratada não se reveste de cunho fiscalizatório de tributo não tem o condão de legitimar a não observância do procedimento licitatório, vale dizer, o fato de existir previsão legal de formação de convênio entre Estado e Município para facilitar a atividade fiscalizatória do fisco, o que não ocorreu, conforme noticiado pelo Ministério Público, não significa afirmar que uma empresa pode ser contratada para prestação de serviços sem prévia licitação.

9. A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos

casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n.º 8.666/93) demanda reexame de matéria fático probatória, o que é defeso à esta Corte Superior, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, muito embora seja cristalina a ausência de notória especialização para os serviços *in foco*.
10. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Destaque-se, em primeiro lugar, que o beneficiário do ato acoimado de ilegal não tem legitimidade recursal para provocar a anulação do processo a pretexto de não formação de litisconsórcio necessário com o Município porquanto a este cabe intervir no pólo ativo em defesa da moralidade administrativa. Aliás, não é por outra razão que a Lei Especial permite-lhe calar diante do postulado ou pleitear o seu ingresso como litisconsorte facultativo do autor.

Aliás, nesse sentido a orientação da Corte, nos seguintes arestos:

> *"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA.***
> *Na ação civil pública declaratória de improbidade proposta pelo Ministério Público, a falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo, a teor do disposto no artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 9.366, de 1.966, não tem o condão de provocar a nulidade do processo.*
> *No julgamento dos embargos de declaração, se o Tribunal a quo aclara suficientemente o ponto omisso indicado pelos embargantes, não há como configurar violação ao artigo 535 do CPC. Recurso improvido."*
> (RESP 329735/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/10/2001)

> ***"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS NOTARIAIS - TITULARIDADE - FALTA DE CITAÇÃO LITISCONSORCIAL - NECESSIDADE - ART. 47, CPC - NULIDADE - PRELIMINAR MINISTERIAL ACATADA.***
> *1 - É indispensável a presença **dos litisconsortes** passivos, no caso sub judice, porquanto a solução da lide (titularidade de cartório) invade a esfera jurídica dos mesmos e a não citação acarreta a nulidade do processo. Inteligência do art. 47, do Código de Processo Civil e da Súmula 145, do Tribunal Federal de Recursos.*
> *2 – Precedentes (RMS nºs 2.339/BA e 981/RS e REsp nº 80.037/SP).*

3 - Preliminar suscitada pelo parquet federal acolhida para, anulando o v. acórdão a quo, determinar ao Tribunal de origem que seja procedida a citação litisconsorcial necessária, refazendo-se os atos processuais a partir das informações."
(ROMS 12408/RO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/02/2002)

***"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PATRIMÔNIO PÚBLICO**.*

1. O MP tem legitimidade para, via ação civil pública, buscar o ressarcimento para os cofres públicos municipais de quantias recebidas de modo indevido pelo prefeito municipal.
2. Em tais casos, além do interesse individual da Fazenda Pública Municipal há o interesse da coletividade, que tem direito a que o dinheiro público seja usado legalmente.
3. Não é o Município litisconsorte necessário em ação civil pública que tem por objeto o definido no item anterior. Não é de se aplicar o art. 47, pár. único, do CPC.
4. Não é inepta petição inicial que contém todos os pressupostos específicos para o seu curso em juízo e possibilita, com facilidade a defesa da parte promovida.
5. Recurso especial improvido."
(RESP 123672/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/03/1998)

"PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE.
1. Impossível, com base nos preceitos informadores do nosso ordenamento jurídico, deixar de se reconhecer ao MP legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de proteger patrimônio público, especialmente, quando baseia o seu pedido em prejuízos financeiros causados a ele por má gestão (culposa ou dolosa) das verbas orçamentárias. 2. "Com efeito, não poderia a Ação Civil Pública continuar limitada apenas aos interesses difusos ou coletivos elencados em lei ordinária, quando preceitua a Carta de 1988, que é função do MP promover "Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos ou difusos" (art. 129, III), "tout court" (e não os "interesses coletivos e difusos indicados em lei" (Milton Flacks, "in" Rev. For. v. 32, Pp. 33 a 42).
3. "Nem mesmo a ação popular exclui a ação civil pública, visto que a própria lei admite expressamente a concomitância de ambas (art. 1º) "Hely Lopes Meirelles, p. 120, Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT - 12ª edição).
4. Precedentes jurisprudenciais entre tantos outros: REsp 98.648/MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJU de 28.04.97; REsp 31.547-9/SP, rel. Min. Américo Luz, DJU de 8.11.93, pg. 23.5.46.
5. Não cabe exame, em sede de recurso especial, a existência ou não da conexão, continência, litispendência ou coisa julgada se, primeiramente, o acórdão hostilizado não tratou de nenhuma dessas entidades

processuais e, em segundo, quando inexiste prova absoluta da caracterização de qualquer uma delas.
6. Recursos especiais improvidos."
(RESP 167783 / MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/08/1998)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. O litisconsórcio facultativo não exige, necessariamente, a citação do litisconsorte desde o início da ação, sob pena de nulidade.
2. Não tendo o acórdão impugnado aludido expressamente aos dispositivos legais apontados pelas recorrentes, o recurso especial peca por ausência de prequestionamento.
3. Recursos especiais não conhecidos."
(RESP 21376/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 15/04/1996)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SOLIDARIEDADE. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.
I – A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (.C.P.C., art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (C.P.C., art. 47).
II - Lei n. 6.898, de 31.8.91, arts. 3., IV, 14, par. 1., e 18, parágrafo único. Código Civil, arts. 896, 904 e 1.518. Aplicação.
III - Recurso especial não conhecido."
(RESP 37354/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/09/1995)

Destarte, ainda que assim não fosse, permaneceria a impertinência subjetiva da alegação haja vista que o beneficiário somente poderia nulificar o processo se descumpridas garantias que lhe trouxessem prejuízo.

Ora, o recorrente teve todas as oportunidades de defesa, sendo-lhe oferecido o mais amplo contraditório como consectário do devido processo legal.

Não obstante, o Município, *sponte sua* interveio na fase recursal, ratificando todo o processado em seu prol.

Considere-se, ainda, que a solução acerca da validade do contrato é uniforme para todos os partícipes do negócio jurídico inquinado de ilegal, por isso que, a defesa levada a efeito pelo Subsecretário e pelo próprio Prefeito, legitimados passivos, por força do pedido condenatório,

serviu, também, à Municipalidade, em razão da "Unitariedade do Litisconsórcio" em função do qual a decisão homogênea implica em que os atos de defesa aproveitem a todos os litisconsortes. É o que se denomina de "regime de interdependência dos litisconsortes" no denominado litisconsórcio unitário.

Consoante tivemos a oportunidade de ressaltar *in* "Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2001:

> *"A formação do litisconsórcio no processo não retira a individualidade de cada uma das ações relativas dos litisconsortes. Assim, se Caio e Tício litisconsorciam-se para litigar em juízo acerca de um prejuízo que lhes foi causado por Sérvio, este consórcio no processo, em princípio, não implica em que um só promova o andamento do feito e produza provas "comuns". Ao revés, cada um deve atuar em seu próprio benefício porque são considerados em face do réu como "litigantes distintos" (art. 49 do CPC)*
>
> *Entretanto, há situações de direito material que implicam na "indivisibilidade do objeto litigioso" de tal sorte que o juiz, ao decidir a causa deve dar o mesmo destino a todos os litisconsortes. A decisão, sob o prisma lógico-jurídico, não pode ser cindida; por isso, a procedência ou improcedência do pedido deve atingir a todos os litisconsortes. Assim, v.g., no exemplo acima, não poderia o juiz anular o ato jurídico para um autor e não fazê-lo para o outro. A decisão tem que ser materialmente igual para ambos. Encarta-se aqui a questão da homogeneidade da decisão que caracteriza o litisconsórcio unitário.*
>
> *Além da autorização legal, é preciso que os litisconsortes sejam legitimados ativa e passivamente para a causa, sendo certo que a ilegitimatio ad causam de qualquer dos litisconsortes não acarreta a dissolução da pluralidade senão a exclusão do sujeito não habilitado para aquela causa in concreto.*
>
> *O litisconsórcio, por seu turno, forma-se no início do processo ou supervenientemente, sendo essa forma excepcional e autorizada por força do princípio da estabilização dos elementos da demanda (art. 264, in fine, do CPC). Assim, v.g., a intervenção dos herdeiros da parte falecida ou o ingresso do terceiro interveniente exemplificam hipóteses de litisconsórcio ulterior autorizado.*
>
> *O litisconsórcio facultativo é admitido toda vez que entre as causas há um grau de aproximação previsto na própria lei e que numa ordem decrescente vai da conexão até a mera afinidade de causas. Assim é que duas pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa e passivamente, quando: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à mesma lide, como ocorre nas hipótese de solidariedade passiva ou ativa ou na co-titularidade de relações jurídicas em geral como a composse e a co-propriedade; II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, como, v.g., se dá nas hipóteses em que o mesmo contrato ou a mesma lei confere aos vários litisconsortes direitos ou deveres perseqüíveis em juízo, ou*

quando vários acionistas pretendem anular a mesma assembléia da sociedade da qual são acionistas; III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, como, v.g., vários candidatos pleiteando a anulação de concurso público, cada um sustentando um vício do evento, como, v.g., a falta de divulgação do edital ou a violação do sigilo da prova; IV – entre as causas houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, revelando-se, nesta hipótese, um laço mais tênue do que a conexão consistente na mera aproximação entre as causas que pode ser probatória ou legal. Assim, v.g., se vários acidentados num mesmo acidente promovem as suas indenizações narrando os próprios direitos decorrentes de fatos personalíssimos porém ocorrentes na mesma oportunidade, ou ainda uma demanda de vários consumidores atingidos pelo defeito semelhante do mesmo produto. A possibilidade de decisões contraditórias nas causas dos vários litisconsortes o torna irrecusável. Diversamente, se as decisões em relação aos diversos litisconsortes não se tornam passíveis de contradição pode haver o desmembramento (art. 46, parágrafo único, do CPC) por ato do juízo ou por provocação da defesa que alega prejuízo.

Diversamente, nas mesmas hipóteses autorizadas em lei, se a eficácia da sentença depender da presença de todos os litisconsortes no processo, ela será compulsória, para que a decisão judicial não seja proferida sem que se alcance seus limites subjetivos. Isto porque a decisão judicial proferida sem a presença de todos os interessados, considera-se inutiliter data. À luz da relação de direito material e da imperatividade da lei é que se afere a indispensabilidade do litisconsórcio e, nesses casos, restringe-se o poder de desmembramento. É o que ocorre, v.g., na ação de usucapião, nas ações constitutivas quando a pretensão pertença a vários sujeitos ou a vários se refira, como na ação de nulidade de casamento proposta pelo Ministério Público contra ambos os cônjuges, na ação pauliana contra comprador e vendedor fraudadores, na ação de divisão, na dissolução de sociedade entre vários sócios etc. Nesses casos, diversamente do que ocorre com o litisconsórcio facultativo em que o juiz tem o poder de "desmembramento", revela-se justamente o contrário. O juiz detém o poder de integração podendo determinar a presença de litisconsortes ativos faltantes ou a convocação de litisconsortes passivos, tudo sob pena de extinção do processo sem análise do mérit (art. 47 e parágrafo único).

Em geral, a unidade de processo, conforme assentamos alhures, não retira a individualidade de cada uma das causas; por isso, a lei considera os litisconsortes em face do adversário como litigantes distintos. Entretanto, há casos em que a res in iudicium deducta é indivisível de uma tal forma que a decisão tem que ser homogênea para todas as partes litisconsorciadas.

A homogeneidade da decisão implica a classificação do litisconsórcio unitário, cujo regime jurídico apresenta algumas nuances, exatamente por força dessa necessidade de decisão uniforme para os litisconsortes (art. 47, caput, do CPC). Observe-se que, não obstante são conceitos distintos os de "unitariedade e de indispensabilidade", o litisconsórcio necessário e o unitário vêm previstos no mesmo dispositivo pela sólida razão de que, na grande maioria dos casos, o litisconsórcio

compulsório reclama decisão homogênea.

Diz-se "simples" o litisconsórcio em que a decisão pode ser diferente para os litisconsortes. Ao revés, no litisconsórcio unitário, os litisconsortes não são considerados como partes distintas em face do adversus porque a necessidade de dar decisão igual faz com que se estendam a todos os atos benéficos praticados por um dos litisconsortes e se tornem inaplicáveis os atos de disponibilidade processual bem como os atos que acarretam prejuízo à comunhão. Assim, a revelia de um dos litisconsortes na modalidade "unitário" não acarreta a incidência da presunção de veracidade para os demais se impugnado o pedido por um dos litisconsortes, outrossim, o recurso interposto por um a todos aproveita (artigos 320, I, e 509, do CPC)

Esse regime recebe a denominação de interdependência entre os litisconsortes em confronto com o regime da autonomia pura do art. 49 do Código de Processo Civil aplicável ao litisconsórcio "simples" ou "não unitário".

Consoante se pode concluir, o litisconsórcio necessário deriva de fator diverso do unitário, muito embora a prática judiciária indique um expressivo número de hipóteses em que a necessariedade arrasta a unitariedade. Entretanto, não se podem vincular indefectivelmente esses aspectos do fenômeno litisconsorcial; por isso, o litisconsórcio pode ser "necessário simples" ou "necessário unitário", admitindo uma dicotomização não enxergada pelo legislador (art. 47, caput, do CPC)."

Nesse segmento, merece destaque o parecer do *Parquet* federal na parte que sustenta:

"Quanto a possibilidade de o Município estar no pólo passivo, providência salutar, a provar que é necessário o controle externo da Administração Pública e que faz com que os ônus do ato ilícito recaiam sobre o agente público e não sobre o contribuinte, é a permissão para que a procuradoria do órgão vítima deixe de contestar a ação de improbidade (ou ação civil pública) e assuma posição de litisconsorte do autor. A ação de ressarcimento de danos ao patrimônio público, seguindo os passos certeiros da Lei de Ação Popular, artigo 6º, têm os parâmetros corretos para a punição dos responsáveis, pessoas físicas, por ato de improbidade. A Lei n. 4.717, de 29 de Junho de 1965 prevê que: 'Art. 6º (...) § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado cujo ato seja objeto de impugnação poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.' A providência é repetida na Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 dispõe que: 'Art. 17 (...) § 3º. No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público , aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei número 4.717m de 29 de junho de 1965' e na Lei de Ação Civil Pública, art. 5º, § 2º, podendo o Poder Público intervir nos autos como assistente do autor, o que ocorreu efetivamente.

Aliás é possível, inclusive, a pessoa política alterar o pólo processual em processo deste tipo, após haver apresentado a contestação. Não seria eticamente correto manter-se a pessoa política em

franca contestação ao pedido do autor, se convencidos os novos agentes públicos, ou até mesmo os anteriores, de erro evidente. O princípio da estabilização da demanda não pode ser interpretado estritamente quando no processo entraram elementos de direito público.

Não há nulidade processual alguma no caso, eis que o Erário Público é beneficiário do provimento judicial, sendo que o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 não se aplica ao caso, eis que ali se trata de hipótese de boa fé da empresa contratante."

Incide, *in casu*, a regra *mater* derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (art. 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo.

Forçoso, por fim, esclarecer que o Município que interveio voluntariamente, suprindo, inclusive, eventual citação, estava presente nos autos no momento em que o Judiciário, com a ampla cognição derivada da devolutividade do recurso de apelação, definiu o litígio, dando a última palavra sobre a matéria de fato e de direito envolvendo a lide, cumprindo, com relação à entidade municipal, os postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No que pertine à alegada nulidade absoluta do processo ante os argumentos de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública para tutela do erário público, e que não é este o instrumento processual cabível para obter ressarcimento de danos, também não merece provimento a irresignação.

Isto porque, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve alargamento do campo de atuação do *Parquet* que, em seu art. 129, III, prevê, como uma das funções institucionais do Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

Em conseqüência o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, os quais não se enquadram nas categorias público e privado uma vez que tal dicotomia é insuficiente para caracterizar os denominados difusos, os coletivos e os individuais homogêneos, como *in casu* se expressam.

Isto porque, a ação civil pública foi intentada para anular contrato firmado sem observância de procedimento licitatório cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização, arrecadação e cobrança do IPVA, bem como reivindicar o ressarcimento causado ao erário.

No sentido da *legitimatio ad causam* do Ministério Público, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Processual Civil. Ação Civil Pública. Legitimidade Ativa do Ministério Público. Constituição Federal, Artigos 37, 127 e 129, III. Lei 7.347/85. Lei 8.078/90. Lei 8.625/93. CPC, Artigos 267, VI, e § 3º, 515, 516, 517 e 535, I e II.

1. Ampliado o âmbito de atividade do Ministério Público para agir na defesa de direitos, sob a iluminura de relevante interesse público e social, alicerçada fica a sua legitimação para promover a Ação Civil Pública na seteira da proteção invocada, espécie de direito difuso. A sua legitimidade é ponto luminoso no cenáculo constitucional e infraconstitucional das suas atividades (C.F., arts. 127 e 129, III - arts. 1º, IV, e 5º, Lei nº 7.347/85).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(RESP 196621/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DANO AO ERÁRIO.

1. A ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, pela abrangência da segunda demanda.

2. Também expandiu-se a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO com o advento da CF/88, na defesa dos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio não apenas os bens de valor econômico, mas também o patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros.

3. Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

4. Recurso especial provido."

(RESP 151811/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12/02/2001)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO.

É a ação civil pública via adequada para pleitear o ressarcimento de danos ao erário municipal, e tem o Ministério Público legitimidade para propô-la.

Recurso provido."

(RESP 213714/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 06/09/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para promover Ação Civil Pública com a pretensão de exigir a devolução de remuneração a maior recebida por vice-prefeito, conforme decisão de Tribunal de Contas.

2. Após vigência da CF/88 foi ampliada a legitimidade ativa do Ministério Público para propor, Ação Civil Pública, especialmente, na defesa dos interesses coletivos, presentes em tal concepção de modo inequívoco, o de se zelar pela integridade do patrimônio estatal.

3. Inteligência do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, fazendo-se aplicação do

comando posto no art. 129, III, da CF/88.
4. Precedentes: REsp. nº 67.148/SP (Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95, pg. 42.148) e AI nº 97.838/GO (Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 28.03.96, pg. 9.234).
3. Recurso provido para se afastar a extinção do processo."
(RESP 190886/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/1999)

*"**PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO ESTATAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.*
- O Ministério Público está legitimado para exercer ação civil pública, em defesa do patrimônio público (Lei 7.347/85, Art. 1º, IV)."
(RESP 139946/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 14/09/1998)

***"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE UNIDADE DA FEDERAÇÃO E ENTE PRIVADO (art. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 3º DA LEI 8.666/93). RECURSO IMPROVIDO**.*
1. Com a Constituição de 1988, o Ministério Público teve distendido seu campo de atuação - art. 129, III -, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(RESP 137101/MA, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 14/09/1998)

Afaste-se, assim a alegada nulidade do acórdão recorrido, haja vista que reitere-se o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública que vise o ressarcimento de dano causado ao erário municipal, não restando a ação popular como o único instrumento processual cabível para referida tutela.

No que pertine ao alegado prejuízo ocasionado pelo desacolhimento das nulidades apontadas, verifica-se que o recorrente não apontou o dispositivo que entendeu violado, revelando-se, assim, deficiente a fundamentação desenvolvida, neste ponto, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 284, do STF, *verbis:*

> *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO*

INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.
(...)
Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula nº 284 do STF).
(...)
Agravo improvido." (AGRESP 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.
1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.
(...)
3. Regimental não provido." (AGA 352.565/GO, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.
(...)
Inadmissível o recurso, se a fundamentação das razões recursais entremostram-se deficientes, dificultando a compreensão da controvérsia. A agravante não particularizou quais artigos do Decreto-lei n.º 4.657/42 que reputa violados e a alegada violação ao art. 535, do CPC, carece de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 251.235/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2000).

Por fim, subjaz quanto ao mérito, a apontada violação ao art. 199, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, *verbis:*

"Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos."

A contratada alega que as atividades por ela prestadas restringem-se à análise de dados constantes do cadastro do DETRAN e verificação da existência de valores não pagos ou recolhidos com erro a título de IPVA, não se constituindo, assim, em atividade fiscalizatória, haja vista que destituída de caráter coercitivo ou punitivo.

Inicialmente, mister ressaltar que a referida previsão convencional, porquanto não tem o condão de legitimar a inobservância do procedimento licitatório, não significa afirmar que uma empresa pode ser contratada para prestação de serviços sem prévia licitação.

Ademais, sequer foi firmado convênio entre o Estado de São Paulo e o Município de Santo André, conforme se constata do seguinte trecho do voto-condutor do aresto hostilizado, *verbis* (fl. 819):

> *"(...)*
> *Quanto a controvérsia de direito material, também os apelantes Altec Soluções em Informática Ltda., Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior e Euclides Leite não têm razão.*
> *Ficou apurado que sequer existiu convênio entre o Município de Rio Claro e a Fazenda Estadual para justificar essa modalidade de fiscalização, emissão de guias e outras atividades para a arrecadação do IPVA, nos termos do art. 199, CTN. Não consta também a existência de lei nessa direção.*
> *A documentação de fls. 84/88 aponta ilegalidade na avença face a proibição de fiscalização neste Estado de São Paulo pelo art. 115, inciso XX da Lei Maior desta unidade federativa. Esta norma constitucional contempla privativamente a fiscalização de tributos estaduais por parte de seus agentes, excluindo, obviamente, qualquer outra entidade pois se tal não fosse 'neste particular, absurdamente despida de força e prestígio, porque modificável de acordo com as conveniências episódicas das pessoas políticas' – fls. 85/87.*
> *Portanto, o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Altec – Soluções em Informática Ltda. Padece de ilegalidades, implicando na mantença de sua nulidade como entendido pela r. sentença guerreada de fls. 441/448."*

Deveras e por quê, é de sabença, para que seja inexigível o procedimento licitatório prévio à formação do Contrato Administrativo, é necessário que haja inviabilidade de competição, cujas hipóteses são elencadas no art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

Ora, a averiguação nesta sede de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação demandaria reexame de matéria fático probatória, o que é defeso à esta Corte Superior, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ, muito embora seja cristalina a ausência de notória especialização para os serviços *in foco*.

Como bem destacou o voto-condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fl. 820):

> *"(...)*
> *Prosseguindo, verifica-se que alegada especialidade para afastar a licitação também não restou demonstrada.*
> *A prova pericial (fls. 303/305) registra que o sistema utilizado pela co-apelante Altec –Soluções em Informática Ltda. é disponível 'no mercado e de domínio de vários profissionais da área de informática' e que essa tecnologia também conhecida 'por várias empresas de informática'. Esta observação técnica foi repetida pelos Srs. Peritos às fls. 392/393 e com muito acerto afirmou a r. sentença de fls. 441/446 que 'muitas outras empresas estariam em condições de prestar idêntico serviço porque não há inovação ou segredo no método utilizado, mas tão-somente aplicação de razoáveis conhecimentos técnicos, em equipamento (sic) compatíveis'.*
> *Doutrinando sobre a matéria Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, pág. 266 – Malheiros Editora – 25ª edição esclarece que a especialidade seja exercitada pro pessoas físicas ou jurídicas que possuam conhecimentos técnicos aprofundados que inviabilizem a competição do serviço:*
> > *'A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua, agora o § 1º do art. 25, enquadra-se, genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender 'o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos'.*
> > *Não é o caso dos autos, pois.*
> *E em assim sendo, ainda que o contrato fosse válido legalmente, reclamaria a licitação para sua execução, como determina o diploma legal de licitação.*
> *Posto isto, nega-se provimento aos agravos retidos e aos apelos."*

Em conseqüência, se o Tribunal de origem, que possui acesso irrestrito ao conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ausência de comprovação do direito alegado, mais razão assiste à esta Corte em eximir-se de averiguar a realidade dos fatos, ante a inarredável a incidência do verbete sumular n.º 07, do STJ. Neste sentido, o seguinte aresto:

> ***"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - ACÓRDÃO FUNDADO EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA -***

INADMISSIBILIDADE.
Acórdão que decidiu não ser a empresa de "notória especialização", com a finalidade de dispensar a licitação, apoiado em provas documentais e testemunhais, está isento de reforma neste STJ a despeito da Súmula 07, que não admite o reexame da prova em sede de recurso especial.
Recurso não conhecido."
(RESP 92317 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/02/2000)

Isto posto, nego provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0009023-2 **RESP 408219 / SP**

Números Origem: 1199495 158595 200100530779

PAUTA: 24/09/2002 JULGADO: 24/09/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALTEC SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR	:	ARNALDO SÉRGIO DALIA E OUTROS

ASSUNTO: Ação Civil Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de setembro de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária